



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.059 - SP
(2016/0031368-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S) - SP181149
DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE
ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
INTERES. : AGK LLC
INTERES. : AGK 2 LLC
INTERES. : C A R M INVESTMETES LLC
INTERES. : I C G L INVESTMENTS LLC
INTERES. : MORANG LLC
INTERES. : J B M INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

3. No acórdão embargado, constou expressamente a apresentação apenas dos comprovantes de pagamento, sem a juntada das respectivas guias GRU.

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

5. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas em virtude da necessidade de obtenção da segurança jurídica e da igualdade do acesso à tutela jurisdicional.

6. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, pois o agravo regimental foi interposto contra decisão publicada aos 11/3/2016, portanto, na vigência do CPC/73, assim como o recurso especial interposto.

7. Não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente e não quando ausentes as guias de recolhimento (GRU), como no caso dos autos.

8. Nos acórdãos paradigmas indicados a pena de deserção foi afastada - existiam outros elementos para a identificação do processo e do recolhimento - sendo que tais elementos não foram encontrados no presente caso, como já consignado no acórdão embargado.

9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.059 - SP
(2016/0031368-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S) - SP181149
DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE
ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
INTERES. : AGK LLC
INTERES. : AGK 2 LLC
INTERES. : C A R M INVESTMETES LLC
INTERES. : I C G L INVESTMENTS LLC
INTERES. : MORANG LLC
INTERES. : J B M INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS S A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (ASSOCIADOS ADVOGADOS), ingressou com impugnação de crédito efetuada na recuperação judicial, convolada em falência, de IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. (MASSA FALIDA), sustentando que além de o valor correto de seu crédito ser de R\$ 4.347.471,20 (quatro milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos), e não R\$ 528.318,69 quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos como constante do edital publicado no DOE de 9/12/11), deve ele ser considerado como crédito extraconcursal privilegiado por possuir cunho de natureza alimentar.

O Juízo de piso deu parcial provimento à impugnação, nos termos do cálculo do Sr. Administrador Judicial, para declarar que o crédito a que faz jus ASSOCIADOS ADVOGADOS é de R\$ 17.281,21 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), ainda, deve ser classificado como concursal de privilégio geral (e-STJ, fls. 39-41).

Essa interlocutória foi desafiada por agravo de instrumento em que ASSOCIADOS ADVOGADOS sustentou as mesmas teses já levantadas quando do manejo da impugnação de crédito.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ementa:

Honorários contratuais para assessoramento jurídico visando impetrar pedido de recuperação - Inadmissibilidade de negar efeito in totum do contrato e aplicar tabela de honorários da OAB pelo número de petições como arbitramento - Provimento, em parte, para ajustar os termos contratuais aos padrões de razoabilidade, excluindo parte fixa que representa bis in idem e reduzindo, pela metade, a prestação mensal, classificado o crédito como extraconcursal, na forma do art. 84, da Lei 11101/2005 (e-STJ, fls.735-742)

Enquanto os embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA foram acolhidos para determinar que o crédito classificado como extraconcursal deva respeitar a ordem de precedência prevista pelo art. 84 da Lei nº 11.101/05, os declaratórios de ASSOCIADOS ADVOGADOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 973/975 e 978/984, respectivamente).

O recursos especiais isolados interpostos pela MASSA FALIDA e por ASSOCIADOS ADVOGADOS tiveram seu seguimento denegado (e-STJ, fls. 1.160/1.161 e 1.164/1.165).

Seguiu-se agravo em recurso especial interposto por ASSOCIADOS ADVOGADOS no qual alegou (1) que preencheu os requisitos autorizadores do recurso especial; (2) o Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso que interpôs, extrapolou sua competência, pois adentrou no mérito da questão; (3) os argumentos de afronta ao texto constitucional foram utilizados somente para melhor escorar a alegação de violação aos dispositivos de lei federal apontados; (4) não incide, ao caso, a Súmula nº 7 desta Corte; (5) apontou os dispositivos de lei federal que diz terem sido violados; e, (6) reitera as teses já sustentada em seu recurso especial.

Em decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ, o agravo em recurso especial teve seu seguimento denegado em virtude do não atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/73, e da incidência da Súmula nº 187 desta Corte, na medida em que o recurso especial não veio acompanhado das guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

O agravo regimental interposto por ASSOCIADOS ADVOGADOS não foi provido pela Terceira Turma desta Corte nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NA FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO. ARTIGO 511, CAPUT, CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STJ MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União (AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe 15/6/2015).

2. O comprovante de pagamento de títulos bancários, apresentado no momento da interposição do apelo nobre, não possibilita a correta identificação do pagamento uma vez que não indica o código de recolhimento da receita.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ, fl. 1.330).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, ASSOCIADOS ADVOGADOS alegou a existência de omissões no acórdão embargado quanto **(1)** ao princípio da instrumentalidade das formas e da prevalência do aspecto formal sobre o material; **(2)** a possibilidade de oportunizar à parte o direito de regularizar eventuais equívocos nas guias de preparo recursal, preceitos do NCPC; e, **(3)** a existência de diversos posicionamentos desta Corte quanto à prevalência do direito material sobre a forma.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 1.366).

Na petição e-STJ, fls. 1.370/1.379 a ASSOCIADOS ADVOGADOS informou, ainda, o julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 729.190/RJ, pleiteando a aplicação do referido precedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.059 - SP
(2016/0031368-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S) - SP181149
DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE
ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
INTERES. : AGK LLC
INTERES. : AGK 2 LLC
INTERES. : C A R M INVESTMETES LLC
INTERES. : I C G L INVESTMENTS LLC
INTERES. : MORANG LLC
INTERES. : J B M INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS S A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

3. No acórdão embargado, constou expressamente a apresentação apenas dos comprovantes de pagamento, sem a juntada das respectivas guias GRU.

4. O STJ já consolidou o entendimento de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

5. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas em virtude da necessidade de obtenção da segurança jurídica e da igualdade do acesso à tutela jurisdicional.

6. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, pois o agravo regimental foi interposto contra decisão publicada aos 11/3/2016, portanto, na vigência do CPC/73, assim como o recurso especial interposto.

7. Não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente e não quando ausentes as guias de recolhimento (GRU), como no caso dos autos.

8. Nos acórdãos paradigmas indicados a pena de deserção foi afastada - existiam outros elementos para a identificação do processo e do recolhimento - sendo que tais elementos não foram encontrados no presente caso, como já consignado no acórdão embargado.

9. Embargos de declaração rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 862.059 - SP
(2016/0031368-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916
KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S) - SP181149
DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
EMBARGADO : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE
ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP180675
INTERES. : AGK LLC
INTERES. : AGK 2 LLC
INTERES. : C A R M INVESTMETES LLC
INTERES. : I C G L INVESTMENTS LLC
INTERES. : MORANG LLC
INTERES. : J B M INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS S A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto em razão do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC .

Como já constou do relatório, ASSOCIADOS ADVOGADOS interpôs agravo de instrumento contra decisão que, na recuperação judicial, convolada em falência, de IFC INTERNATIONAL, deu parcial provimento à impugnação de crédito que apresentou para, nos termos do cálculo do Sr. Administrador Judicial, declarar que o crédito a que faz jus é de R\$ 17.281,21 (dezessete mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) e, ainda, deve ser classificado como concursal de privilégio geral (e-STJ, fls. 39-41).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo para alterar o valor do crédito de ASSOCIADOS ADVOGADOS para o equivalente a 34 prestações de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) que correspondem aos meses de serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestados de novembro de 2008 a agosto de 2011, verba essa que deverá ser apurada em liquidação por cálculo e acrescida de juros de mora e atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela, ocasião em que também o classificou como extraconcursal.

Apesar dos recursos especiais interpostos pelas partes não terem sido conhecidos, somente ASSOCIADOS ADVOGADOS manejou agravo em recurso especial, que teve seu seguimento denegado em função da aplicação do art. 511, *caput*, do CPC/73, e da incidência da Súmula nº 187 desta Corte, na medida em que o recurso especial não veio acompanhado das guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento.

O agravo regimental interposto contra essa decisão não foi provido.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada

Da violação do art. 1.022 do NCPC

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devidas à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão.

Já a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC), o que não se verifica no presente caso.

Nas razões deste aclaratório, ASSOCIADOS ADVOGADOS alegou a existência de omissões no acórdão embargado quanto **(1)** ao princípio da instrumentalidade das formas e da prevalência do aspecto formal sobre o material; **(2)** a possibilidade de oportunizar à parte o direito de regularizar eventuais equívocos nas guias de preparo recursal, preceitos do NCPC; e, **(3)** a existência de diversos posicionamentos desta Corte quanto à prevalência do direito material sobre a forma.

1) Da omissão quanto aos princípios da instrumentalidade das formas e da prevalência do aspecto formal sobre o material

ASSOCIADOS ADVOGADOS alegou que o processo é instrumento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio do qual se efetivam os direitos materiais em sua essência e que a imposição de um rigor excessivo impede a proteção do direito. Sustenta a possibilidade de aproveitamento dos atos que não causam prejuízo aos processo.

Contudo, sem razão.

No acórdão embargado, constou expressamente **a apresentação apenas os comprovantes de pagamento, sem a juntada das respectivas guias GRU.**

O STJ já consolidou o entendimento de que a **Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

5. Por fim, a intimação para complementação do preparo só é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.022.252/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/4/2017, DJe 17/4/2017)

Assim, embora tenham sido juntados aos autos os comprovantes de pagamento (e-STJ, fls. 1.038/1.039), constatou-se a ausência das guias de recolhimento do preparo (GRU) e, portanto, a impossibilidade de comprovação de que aquele pagamento estava vinculado ao recurso especial interposto.

A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de ausência de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas em virtude da necessidade de obtenção da segurança jurídica e da igualdade do acesso à tutela jurisdicional.

Confira-se trecho do voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no acórdão do AgInt no AREsp nº 886.294/RJ, *in verbis*:

Não há a alegada ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, pois "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional.

Ressalta-se que a criteriosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante.

Não há que se falar, na hipótese, em enaltecimento da instrumentalidade de formas, mas sim em segurança jurídica, justamente para concretizar outros princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. A adequação quanto ao pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial não transforma o processo num fim em si mesmo; pelo contrário, faz dele um meio de acesso à justiça, colocando as partes em paridade de armas (sem destaque no original).

Assim inafastável ao presente caso o óbice da Súmula nº 187 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Do prazo para complementação e do NCPC

ASSOCIADOS ADVOGADOS ainda defendeu a possibilidade de se permitir que a parte promova a regularização do preparo, nos termos dos arts. 932, 938, § 1º, 1.007, § 7º, 1.029, § 3º, todos do NCPC.

Novamente, sem razão.

As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, **pois o agravo regimental foi interposto contra decisão publicada aos 11/3/2016, portanto na vigência do CPC/73, assim como o recurso especial interposto.**

Assim, no caso em apreço aplica-se as interpretações dadas à época pela jurisprudência do STJ.

Portanto, não há que se falar em concessão de prazo para a complementação do preparo ou apresentação da guia de pagamento, nos termos do art. 511 do CPC/73, pois a intimação para complementação só é admitida quando pago valor de forma insuficiente, **e não quando ausentes as guias de recolhimento (GRU), como no caso dos autos.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2 DO STJ. 2. PREPARO. NÃO JUNTADA DA RESPECTIVA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 3. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO. PROVIDÊNCIA ADMITIDA SOMENTE QUANDO INSUFICIENTE O PREPARO. SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO DOS AUTOS. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Enunciado Administrativo 2/STJ.

2. "A Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção" (AgInt nos EDcl no AREsp 912.078/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017).

3. *Esta Corte Superior possui o entendimento de que a ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula n. 187 desta Corte. Precedentes.*

4. *A jurisprudência deste Tribunal Superior também se firmou no sentido de que "a comprovação do recolhimento do preparo e demais custas recursais deve ocorrer no ato de interposição do recurso, a teor do disposto no art. 511 do CPC, sob pena de se configurar a deserção, não se admitindo a posterior regularização, ainda que dentro do prazo recursal, em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 719.085/SE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).*

5. *Por fim, a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.022.252/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/4/2017, DJe 17/4/2017)

(3) Dos precedentes

Por derradeiro, quanto à alegada existência de diversos posicionamentos desta Corte quanto à prevalência do direito material sobre a forma, se verifica que os paradigmas indicados não possuem similitude fática com o caso dos autos.

A ementa apresentada nas razões recursais referente ao Resp nº 1.035.445/BA não corresponde ao julgamento final proferido por esta Corte, pois o voto vencedor, nos termos da certidão de julgamento, foi o do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, que deu provimento ao recurso para reconhecer a violação do art. 525, I, do CPC/73.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, I, DO CPC.

1. É inviável o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de primeira instância, quando não instruído com peças consideradas obrigatórias em sua integralidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Já nos demais acórdãos indicados a pena de deserção foi afastada - **pois existiam outros elementos para a identificação do processo e do recolhimento (apresentação da guia GRU e dos comprovantes de pagamento)** - sendo que tais elementos não são encontrados no presente caso, como já consignado no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto ao reconhecimento da pena de deserção em virtude da ausência de apresentação das guias GRU.

Constata-se, portanto, que a pretensão restringe-se à rediscussão da matéria, expediente vedado em embargos de declaração.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0031368-8

EDcl no AgRg no
AREsp 862.059 / SP

Números Origem: 01251325320128260000 1251325320128260000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916 KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S) - SP181149 DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
AGRAVADO	:	IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP180675
INTERES.	:	AGK LLC
INTERES.	:	AGK 2 LLC
INTERES.	:	C A R M INVESTMETES LLC
INTERES.	:	I C G L INVESTMENTS LLC
INTERES.	:	MORANG LLC
INTERES.	:	J B M INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS S A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP091916 KELLY YUMI KATSURAGAWA E OUTRO(S) - SP181149 DANIEL ALEX BARGUEIRAS - SP265271
EMBARGADO	:	IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ADNAN ABDEL KADER SALEM - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP180675
INTERES.	:	AGK LLC
INTERES.	:	AGK 2 LLC
INTERES.	:	C A R M INVESTMETES LLC
INTERES.	:	I C G L INVESTMENTS LLC
INTERES.	:	MORANG LLC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : J B M INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGOCIOS S A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.